



Embargante: **UBIRATAN RIBEIRO ESPÍRITO SANTO SILVA**
Embargada : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. Embargos à Execução Fiscal. IPTU. Penhora de verbas de subsistência. Parcelamento. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do Executado, para suspender a execução fiscal ante o parcelamento deferido pelo Município Exequente, mantendo, no mais, a sentença ora recorrida. Interposição de aclaratórios, ao argumento de existência de contradição e omissão no julgado, e também o seu intuito de prequestionamento. *In casu*, não há qualquer violação aos artigos de lei citados pelo Executado, tendo em vista que este Colegiado, no momento de decidir, observou o que preconizou o artigo 371, do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0042165-20.2024.8.19.0001 em que é Embargante **UBIRATAN RIBEIRO ESPÍRITO SANTO SILVA** e Embargado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por **UBIRATAN RIBEIRO ESPÍRITO SANTO SILVA** contra o Acórdão inserido no índice 261 que, nos autos da Execução Fiscal que lhe promove o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, deu parcial provimento ao seu recurso, para suspender a execução fiscal, diante do parcelamento deferido por este, mantendo, no mais, a sentença ora recorrida.

Alegou, para tanto, o Executado a existência de contradição e omissão no acórdão, além de demonstrar o seu intuito de prequestionamento.

Culminou, postulando o provimento do recurso, de modo que sejam sanados os vícios no mesmo apontados, inclusive, com efeito infringente.

O Município Exequente ofertou suas contrarrazões, no índice 281, pelo desprovimento do recurso.

O acórdão de índice 290 negou provimento ao recurso.

Inconformado, o Executado interpôs novos embargos no índice 300, reiterando a sua argumentação.

Contrarrazões do Município Exequente, no índice 307, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Inferre-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

Com efeito, a simples leitura do acórdão vergastado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse passo, não assiste razão ao Executado, ora embargante, eis que não ocorreu qualquer vício no julgado, buscando o mesmo novo pronunciamento deste Órgão Julgador sobre a matéria já discutida e decidida.

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que assim prescreve, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”. (sic)



Ressalte-se, ainda, que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Nesse passo, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como, nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese.

O presente recurso não tem caráter integrativo, mas, apenas, almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida.

Outrossim, depreende-se do exame acurado dos presentes autos, que buscou o Executado/embargante, em sua apelação, a prestação da tutela jurisdicional, em sede recursal, no sentido da reforma da sentença de primeiro grau que, nos autos dos Embargos opostos à Execução Fiscal que lhe promove o Município Exequente/embargado, julgou, parcialmente, procedentes os pedidos por aquele formulados em sua exordial, desbloqueando 70% (setenta por cento) do valor alvejado pela constrição judicial.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a regra é a impenhorabilidade dos recursos provenientes do salário ou proventos do devedor, por se tratar de verba alimentar, conforme estipulado no artigo 833, inciso IV, do CPC, eis que o legislador procurou garantir a subsistência do devedor, de forma digna, em obediência ao fundamento do “princípio da dignidade da pessoa humana”, positivada no art. 1º, III, da CRFB/88.

É certo também que, em se tratando de pessoa física, a jurisprudência do C. STJ vem mitigando a regra de impenhorabilidade das verbas salariais, mesmo em hipóteses de débito não alimentar, na parte não consumida para o suprimento das necessidades básicas do devedor e sua família, em observância ao “princípio da boa-fé”, com a garantia do mínimo existencial.

Neste sentido está a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação. 2. Em situações



excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1701828/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020)."

Resta evidente, que no caso ora *sub examem*, a sentença foi correta em limitar a penhora dos valores depositados na conta do Executado/embargante, em 30% (trinta por cento), vez que se mostra razoável e proporcional a referida limitação.

Por outro lado, assiste razão ao Executado/embargante, no que concerne à suspensão da execução fiscal, diante do deferimento do parcelamento da dívida pelo Município Exequente/embargado, providência esta que já foi determinada pelo Juiz *a quo*.

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica, no sentido de que o parcelamento de créditos tributários, na forma do art. 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito, acarretando a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, o parcelamento não tem o condão de afastar a constrição de valores bloqueados, anteriormente, de modo que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra.

Desta forma, em não havendo penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver em curso, porém as medidas de constrição já efetivadas devem ser preservadas até a quitação integral ou eventual rescisão do parcelamento.

Compulsando, detidamente, os autos, constata-se que foi deferido o parcelamento do débito pelo Município Exequente/embargado, no dia 30.05.2025, e o decisum que determinou a penhora do imóvel se deu em 21.07.2025, conforme indexes 162 e 179.

Assim, suspensa a exigibilidade pelo parcelamento, não pode, ulteriormente, ser procedida a penhora, como se deu no presente caso, sendo certo, também, que não existe informação nos autos de descumprimento do parcelamento.





A corroborar tal exegese está o aresto de jaez abaixo transcrito que, apreciando matéria idêntica, assim prescreveu, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Trata-se de embargos à execução, por meio dos quais se questiona a regularidade da Execução Fiscal nº 0324311-81.2017.8.19.0001, que visava à cobrança de IPTU e TCDL por meio das CDAs 01/326167/2014-00 e 01/172291/2015-00. 2. Orientação pacífica do C. STJ no sentido de que o parcelamento de créditos tributários, na forma do art. 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito, acarretando a suspensão da execução fiscal. Contudo, o parcelamento não tem o condão de afastar a constrição de valores bloqueados anteriormente, de modo que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra. 3. Entretanto, na hipótese em análise, a penhora do bem foi levada a efeito quando já suspensa a exigibilidade do crédito com a realização do parcelamento, pelo que não há que se falar em manutenção da constrição até o adimplemento integral das parcelas. Ademais, inexiste nos autos informação quanto a eventual descumprimento do pagamento das parcelas restantes. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0189667-02.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 25/01/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)” (sic)

Dão-se por prequestionados os argumentos carreados pelo Executado/embargante, ficando o mesmo ciente de que não caberá nova apresentação de embargos declaratórios sobre a matéria, anteriormente, apreciada e rejeitada em idêntico recurso, os quais sofrerão as devidas consequências legais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de embargos de declaração.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**